



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 83/2015 - Pleno

1. Processo nº: 10101/2014
2. Classe de assunto: 03 – Consulta
- 2.1. Assunto: 05 – Consulta sobre a possibilidade de pagamento de décimo terceiro e adicional de férias aos servidores ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete e Controlador Geral do Município
3. Responsável: Moisés Nogueira Avelino – CPF: 010.821.831-72 – Prefeito
4. Órgão: Prefeitura de Paraíso do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Dr. Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO 1186 – Assessor Jurídico do Município de Paraíso do Tocantins

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E ADICIONAL DE FÉRIAS AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE CHEFE DE GABINETE E CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 10101/2014, que versam sobre consulta formulada pelo, senhor Moisés Nogueira Avelino – Prefeito de Paraíso do Tocantins, formula consulta a este Tribunal de Contas, nos exatos termos que seguem:

Sendo o Controlador Geral do Município e Chefe de Gabinete servidores públicos não enquadrados na Lei Municipal nº 40/2013 como remunerados via subsídio, mas sim por vencimentos, apesar de possuírem salários equiparados com os de Secretários Municipais e ainda, que os mesmos não são considerados agentes políticos, à luz da CF, porém, servidores públicos. A luz de todo exposto, qual procedimento deve ser adotado quanto à possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário aos Cargos de Controlador Geral do Município e Chefe de Gabinete, relativo aos direitos básicos do trabalhador conforme estabelece o art. 39, § 3º, da CR/88 que determina que aplicar-se-á aos titulares de cargos públicos o disposto nos incisos de seu art. 7º?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta,



RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

8.1. Conhecer desta consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2. Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do RITCE/TO;

8.3. Responder à consulta no seguinte sentido: Os cargos de Chefe do Controle Interno e Chefe de Gabinete fazem jus ao direito social de décimo terceiro salário, ainda que recebam sua remuneração por subsídio e tenham valores equiparados aos de Secretário Municipal, nos termos do artigo 39, §§3º e 4º c/c art. 7º, VIII da Constituição Federal, por não se tratarem de agentes políticos, mas servidores públicos;

8.4. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão;

8.6. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que encaminhe cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria-Geral de Controle Externo e, excepcionalmente, à Primeira Diretoria de Controle Externo, a fim de que procedam às anotações e às cautelas de praxe;

8.7. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2015.

1. Processo nº: 10101/2014

2. Classe de assunto: 03 – Consulta

2.1. Assunto: 05 – Consulta sobre a possibilidade de pagamento de décimo terceiro e adicional de férias aos servidores ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete e Controlador Geral do Município

3. Responsável: Moisés Nogueira Avelino – CPF: 010.821.831-72 – Prefeito

4. Órgão: Prefeitura de Paraíso do Tocantins

5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes



6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Advogado: Dr. Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO 1186 – Assessor Jurídico do Município de Paraíso do Tocantins

8. RELATÓRIO Nº 09/2015

8.1. Por meio dos presentes autos, o senhor Moisés Nogueira Avelino – Prefeito de Paraíso do Tocantins, formula consulta a este Tribunal de Contas, nos exatos termos que seguem:

Sendo o Controlador Geral do Município e Chefe de Gabinete servidores públicos não enquadrados na Lei Municipal nº 40/2013 como remunerados via subsídio, mas sim por vencimentos, apesar de possuírem salários equiparados com os de Secretários Municipais e ainda, que os mesmos não são considerados agentes políticos, à luz da CF, porém, servidores públicos. A luz de todo exposto, qual procedimento deve ser adotado quanto à possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário aos Cargos de Controlador Geral do Município e Chefe de Gabinete, relativo aos direitos básicos do trabalhador conforme estabelece o art. 39, § 3º, da CR/88 que determina que aplicar-se-á aos titulares de cargos públicos o disposto nos incisos de seu art. 7º?

8.2. À presente consulta, em conformidade com o art. 150, V do RITCE/TO, fora acostado o Parecer Jurídico, subscrito pelo Dr. Gilberto Sousa Lucena – Assessor Jurídico do Município de Paraíso do Tocantins.

8.3. Por meio do Despacho nº 1.073/2014, desta Relatoria, determinou-se que os autos fossem impulsionados à Coordenadoria de Análise de Atos Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, para manifestação em cumprimento ao estabelecido nos artigos 151 e 155 do RITCE/TO.

8.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios se pronunciou através do Parecer Técnico-Jurídico nº 197/2014, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

A Constituição Federal em seu art. 169 define que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

No âmbito municipal, são agentes políticos o prefeito, os vereadores e os secretários municipais. Os chefes de gabinete, procuradores e controladores do Município não



são agentes políticos, uma vez que não exercem função de Estado e não representam a vontade superior do Estado, não participando, portanto, das decisões políticas do governo, sendo escolhidos por sua aptidão técnica profissional.

Quanto ao sistema remuneratório, a Constituição da República de 1.988, dispõe em seu artigo 39, § 4º, que os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, pelo sistema de subsídios. O subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, que se realiza por meio de pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.

O texto constitucional não se referiu à forma de remuneração por subsídio para os procuradores municipais. Estes, juntamente com os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete e de Controlador do Município, recebem pelo sistema de remuneração ou vencimentos.

Não obstante, esses cargos, se organizados e ocupados por servidores de carreira, podem ser remunerados mediante o sistema de subsídios, conforme disposto no art. 39, § 8º, da CR/88.

Por fim, sendo os chefes de gabinete, procuradores e controladores municipais servidores públicos, têm direito a férias remuneradas e décimo terceiro salário.

O art. 39, § 3º, da CR/88 determina que: aplicar-se -á aos titulares de cargos públicos o disposto em numerosos incisos de seu art. 7º, relativo aos direitos básicos do trabalhador.

Entre esses incisos a que se reporta o art. 39 estão o inciso VIII, que outorga décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, e o inciso XVII, que garante o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Em tese, resta demonstrado que é devida a concessão de férias e gratificação natalina aos servidores ocupantes dos cargos Chefe de Gabinete, Procurador e Controlador do Município.

Agentes políticos no âmbito do Município são apenas o Prefeito, o Vice Prefeito, os Secretários e os Vereadores.

Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete, Procurador e Controlador do Município são servidores públicos e devem receber mediante o sistema de remuneração ou vencimentos, sendo a eles devido os direitos sociais férias e 13º salário.



8.5. O Corpo Especial de Auditores, pelo Auditor Orlando Alves da Silva, emitiu o Parecer de Auditoria nº 2.766/2014, se pronunciou conforme segue:

Diante do exposto, considerando, contudo, o que consta no Parecer Técnico

Jurídico de nº 197/2014, emitido pela Coordenadoria de Análise de Atos,

Contratos e Convênios, sugerimos que seja respondida a consulta nos seguintes termos:

O Controlador Geral do Município e Chefe de Gabinete são servidores públicos e devem receber mensalmente mediante o sistema de remuneração ou vencimentos, sendo facultada à Administração remunerá-los por meio de

subsídios se forem servidores públicos organizados em carreira, bem como são a eles devidos os direitos sociais a que se refere o art. 39, § 3º, c/c o art. 7º da Constituição Federal, dentre os quais a garantia de recebimento do décimo terceiro salário, observando, contudo, ao determina o art. 169 da Constituição Federal e art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 – LRF, que trata do limite pertinente as despesas com pessoal.

8.6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 42/2015, subscrito pela Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, manifestou-se conclusivamente da seguinte forma:

Em suma, defronte à natureza alimentar e de direito social do décimo terceiro, não existiria violação a Constituição Federal, sobretudo ao §4º do artigo 39. No entanto, não é excluída a necessidade de fixação por lei (artigo 29, inciso V, da CRFB) e instrumento normativo anterior ao exercício em que será pago a gratificação. Essa é a interpretação resultante da conjugação dos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal. Por fim, é necessária a observação da anualidade do orçamento e dos limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, este Ministério Público Especial, por seu representante signatário, opina para que a consulta seja conhecida e, no mérito, assim responda objetivamente:

a) Pelo estabelecimento da remuneração do Corregedor-Geral do Município e do Chefe de Gabinete através de subsídio, em razão da natureza formal destes cargos como agentes políticos;



b) Pela possibilidade de pagamento de gratificação natalina aos chamados agentes políticos, no caso, Corregedor-Geral do Município e Chefe de Gabinete, desde que observado o princípio da legalidade, anterioridade, da anualidade do orçamento e os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

É o relatório.

9. VOTO

9.1 No que tange ao juízo de admissibilidade da presente consulta, admite-se respondê-la, em tese, considerando que a matéria abordada está entre aquelas de competência legal desta Corte de Contas, considerando sobretudo o relevante interesse público que envolve o questionamento apresentado.

9.2 Da análise dos presentes autos verifica-se que a consulta em questão fora subscrita por autoridade competente, senhor Moisés Nogueira Avelino – Prefeito de Paraíso do Tocantins, cumprindo, portanto, ao que estabelece o artigo 150, § 1º, I, “e” do Regimento Interno deste Tribunal.

9.3 Acompanha a citada consulta o Parecer Jurídico nº 1.234/2014, subscrito pelo Dr. Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO 1186 – Assessor Jurídico do Município de Paraíso do Tocantins, atendendo, assim, o imperativo do artigo 150, V do Regimento Interno do TCE/TO.

9.4 Consigna-se que a consulta cumpre também as dicções dos incisos II, III e IV do artigo 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.5 Destaque-se ainda o que prevê o § 3º do art. 150 do Regimento Interno:

Art. 150. A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir -se das seguintes formalidades:

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.



9.6 Este Sodalício recepcionou o instituto consulta no artigo 1º, XIX, § 5º de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 1.284/2001), bem como no Capítulo X, do Regimento Interno (artigo 150 e seguintes) desta Egrégia Corte de Contas.

9.7 Posto isso, nos termos dos incisos I a V, do artigo 150 do Regimento Interno, verifica-se que esta consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

9.8 Nesse sentido, passa a ser analisada a presente consulta, por meio da qual transcreve-se o questionamento apresentado pelo consulente:

Sendo o Controlador Geral do Município e Chefe de Gabinete servidores públicos não enquadrados na Lei Municipal nº 40/2013 como remunerados via subsídio, mas sim por vencimentos, apesar de possuírem salários equiparados com os de Secretários Municipais e ainda, que os mesmos não são considerados agentes políticos, à luz da CF, porém, servidores públicos. A luz de todo exposto, qual procedimento deve ser adotado quanto à possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário aos Cargos de Controlador Geral do Município e Chefe de Gabinete, relativo aos direitos básicos do trabalhador conforme estabelece o art. 39, § 3º, da CR/88 que determina que aplicar-se-á aos titulares de cargos públicos o disposto nos incisos de seu art. 7º?

9.9 Tendo as questões preliminares como acolhidas, passo ao exame do mérito levantado pela questão nos presentes autos.

9.10 O primeiro aspecto a ser enfrentado, trata-se do conceito e abrangência dos agentes políticos. A doutrina tem as seguintes definições acerca dos agentes políticos:

9.11 Para Celso Antônio Bandeira de Mello², os agentes políticos são:

titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade

¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007 p. 238 e 239.



superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores. Mantêm vínculo de natureza política com o Estado, e não profissional, pois exercem um múnus público. O que os qualifica para o exercício da função não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas sim a qualidade de cidadãos, candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade. A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.

9.12 Nesta linha disserta Marçal Justen Filho³:

Os agentes políticos são aqueles investidos das competências políticas fundamentais, aos quais cabem as decisões mais importantes quanto aos fins e aos meios de atuação estatal, como emanção direta da soberania popular. O regime jurídico do exercício da atividade dos agentes políticos está delineado na Constituição, que prevê um regime de responsabilização política e não política diferenciado. [...]

Rigorosamente, a condição de agente político deveria recair apenas sobre o Chefe do Poder Executivo e seu vice. Mas também se reputa que os auxiliares diretos e imediatos do Chefe do Poder Executivo são agentes políticos, tal como se passa com os Ministros de Estado e Secretários Estaduais, Distritais e Municipais.

9.13 Conclui, então, Di Pietro⁴:

São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem típicas atividades de governo e exercem mandato para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores. A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 717 e 718.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012 p. 583.



9.14 Tendo em vista o posicionamento doutrinário em relação aos agentes políticos, passo a análise de nossa Carta Magna, que explicita em seu rol de artigos quais os cargos de agentes políticos que são remunerados por subsídio, senão vejamos:

- I. O Presidente, Vice-presidente da República e os Ministros de Estado (art. 49, VIII);
- II. Os Governadores, Vice-governadores e os Secretários Estaduais (art. 28, §2º);
- III. Os Prefeitos, Vice-prefeitos e os Secretários Municipais (art. 29, V);
- IV. Os Senadores e os Deputados Federais (art. 49, VII);
- V. Os Deputados Estaduais (art. 27, §2º);
- VI. Os Vereadores (art. 29, VI);
- VII. Os Ministros do STF (art. 48, XV);
- VIII. Os Membros do Ministério Público (art. 128, §5º, I, c);
- IX. Os Policiais (art. 144, §9º);
- X. Os Ministros dos Tribunais superiores (art. 93, V);
- XI. Os membros dos Tribunais pertencentes ao poder Judiciário e demais Magistrados (art. 96, II, b);
- XII. Os membros da Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública, Procuradores de Estado e do Distrito Federal (art. 135).

9.15 Desta forma, há de se verificar que os cargos de Controlador Geral do Município e Chefe de Gabinete não se encontram dentre o rol destacado pela Constituição Federal, além de não serem mencionados em nenhum momento pelos conceitos doutrinários acerca dos agentes políticos.

9.16 Seguindo com base na análise da Lei Complementar nº 40/2013 do Município de Paraíso/TO, constata-se que a remuneração dos Cargos de Chefe do Controle Interno e Chefe de Gabinete se dá através de subsídio, com nomenclatura “DS-1” e valor de R\$6.000,00, conforme Anexos I e II da referida Lei.

9.17 Não obstante, a Constituição Federal traz em seu texto a obrigatoriedade do pagamento por subsídios aos agentes políticos, porém, no mesmo artigo ela possibilita extensão dessa modalidade de remuneração aos servidores públicos organizados em carreira, como se denota a seguir:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



[...] §4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...] §8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

9.18 Conclusa a possibilidade da percepção salarial via subsídio pelos servidores públicos, que não são agentes políticos, passo análise do mérito quanto ao pagamento do direito social de décimo terceiro aos mesmos.

9.19 Mais uma vez, ao analisar nossa Carta Magna, denota-se as garantias trazidas em seu texto aos servidores ocupantes de cargos públicos no artigo 39, §3º, na seguinte forma:

Art. 39, §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

9.20 Dentre os dispostos no artigo 7º, destaca-se o inciso VIII, que diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

9.21 Assim sendo, não cabe outra conclusão senão a de que fica garantido o direito social de gratificação natalina aos servidores públicos, ainda que recebam sua remuneração em forma de subsídio, com espeque no artigo 39, §3º c/c artigo 7º, VIII da Constituição Federal.

9.22 Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ disserta no mesmo sentido, nos seguintes termos:

No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.



decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, §3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º) fará jus: a décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias.

9.23 Complementando ainda, mesmo não sendo a tônica específica desta consulta, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que há a possibilidade dos agentes políticos receberem o 13º salário, desde que haja previsão legal, obedecendo os princípios da legalidade e anterioridade, conforme se nota na seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008). Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 742171 DF 2005/0061032-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009)

9.24 Observadas então, as normas constitucionais, entendimentos jurisprudenciais e correntes doutrinárias, se conclui, portanto, que não há impedimento de recebimento do referido benefício social aos cargos de Chefe de Gabinete e Procurador Geral do Município, tendo em vista que não se tratam de agentes políticos, mas servidores públicos que deverão ser submetidos as normas previstas no Estatuto do Servidor Público.

9.25 Ante todo o exposto, considerando as disposições contidas no artigo 1º, XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

I) conheça desta consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

II) esclareça ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do RITCE/TO;

III) responda à consulta no seguinte sentido: Os cargos de Chefe do Controle Interno e Chefe de Gabinete fazem jus ao direito social de décimo terceiro salário, ainda que recebam sua remuneração por subsídio e tenham valores equiparados aos de Secretário Municipal, nos termos do artigo 39, §§3º e 4º c/c art. 7º, VIII da Constituição Federal, por não se tratarem de agentes políticos, mas servidores públicos.

IV) determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

V) determine à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do relatório, voto e decisão;

VI) determine à Secretária do Tribunal Pleno que encaminhe cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria-Geral de Controle Externo e, excepcionalmente, à Primeira Diretoria de Controle Externo, a fim de que procedam às anotações e às cautelas de praxe;

VII) encaminhe, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2015.

LEONDINIZ GOMES
Conselheiro Substituto
Convocação nº 23/2015